



## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

### **PROJETO DE LEI Nº 031, DE 24 DE MAIO DE 2013.**

Revoga Lei Municipal nº 1852, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,**  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo  
a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº 1852, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2013.

  
**KAIL AIDAR FILHO**  
Prefeito Municipal



# **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores,**

Objetiva o presente projeto de lei revogar a Lei n.º 1.852, de 28 de dezembro de 2012, por conter vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em especial, em razão da de sua propositura ser de competência privativa do executivo municipal e não do legislativo, como tramitou o processo na Casa de Leis.

Insta informar, a título de introdução, que a iniciativa dos projetos de lei está fundamentada na Constituição Federal, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

Como regra geral para apresentação dos projetos de lei, temos a chamada iniciativa concorrente ou geral. O artigo 61, *caput*, da Constituição Federal prevê essa modalidade, sendo apresentada como regra.

Pode-se dizer, a bem da verdade, que tal dispositivo defere a iniciativa a mais de uma pessoa ou órgão, revestindo-o de capacidade para a apresentação de projetos que visem elaborar leis.

Contudo, como exceção à regra, temos as chamadas iniciativas reservada, privativas ou exclusivas. ( CF – art.61, parágrafo 1º, inc.II, al. b)

Nesse diapasão, entende-se, salvo melhor juízo, que as atribuições de secretarias, departamentos, setores e/ou aumento de despesas para o Município serão sempre de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

No caso ora questionado, é evidente o desatendimento pela Casa de Leis à privatividade do Executivo Municipal, em votar e aprovar a Lei Municipal n.º 1852, de 28 de dezembro de 2012.

Pode se dizer, a bem da verdade e aos olhos do direito, que houve o que chamamos de usurpação de competência, pois sua propositura não se insere dentro da iniciativa parlamentar.

Essa invasão na seara própria do Executivo Municipal, fere dispositivos constitucionais, aos quais se deve respeito e acatamento.



## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

Por derradeiro, a lei municipal, invade a esfera de atuação do Poder Executivo, trazendo em seu bojo um vício formal, o qual entendemos dar ensejo à sua inconstitucionalidade.

Aliás, a Lei Municipal, em inúmeros artigos de seu texto, atribui incumbência ao Poder Público Municipal, o que não se permite perante a legislação em vigor, eis que se trata de questões administrativas internas, de competência do Executivo Municipal.

Assim, no caso *in examine*, considerando que a Lei Municipal nº 1.852/2012 cria obrigações e deveres despesas para a Administração Pública, a competência será exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, é de se concluir à luz do retro exposto que a Lei Municipal em comento cria obrigações para o Poder Executivo, o que constitui vício formal insanável.

São estas, Senhor Presidente, as linhas mestras e os objetivos principais que inspiraram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação da Câmara Municipal, poderá constituir-se em instrumento essencial para garantir a segurança jurídica do município de Vista Alegre do Alto, frontalmente abalada pela edição da Lei Municipal n.º 1852/2012, que ora se pede sua revogação.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito.

  
**KALIL AIDAR FILHO**  
Prefeito Municipal



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1495/7312 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 49.227.796/0001-09

e-mail: [cmvaalto@bol.com.br](mailto:cmvaalto@bol.com.br)

### **LEI Nº 1.852, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, 19 de dezembro de 2003 e da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,** Estado de São Paulo, observando o disposto nos arts. 39, § 5º e 22, IV da Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte...

#### **LEI:**

**Art. 1º** Os aposentados e ou pensionistas vinculados ao extinto Instituto Municipal de Previdência de Vista Alegre do Alto e ou aos cofres públicos de Vista Alegre do Alto, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 2º** A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1º será do Setor de Recursos Humanos e do Ordenador de Despesa do Erário deste Município que efetua o pagamento da proventos e ou dos benefícios.

**Parágrafo Único** O valor recolhido das contribuições e que será utilizado para pagamento dos proventos de aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º será depositado em conta corrente e aplicado no mercado financeiro, na seguinte conformidade:

I – conta bancária vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social em extinção – IPMVAA - Instituto de Previdência Municipal de Vista Alegre do Alto, quando os contribuintes forem beneficiários do IPMVAA, e

II – conta bancária vinculada ao Erário Municipal de Vista Alegre do Alto, quando os contribuintes forem beneficiários do Erário.

**Art. 3º** A não retenção das contribuições pelo setor pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a este setor, apurar os valores não retidos e proceder na folha de pagamento do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas.

**Art. 4º** Após a vigência desta lei, o setor de Recursos Humanos apresentará ao Chefe do Executivo e aos setores contábil e financeiro a lista dos nomes dos aposentados e pensionistas sujeitos à retenção destas contribuições, bem como os valores a serem retidos de cada um.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1495/7312 – Cep 15920-000

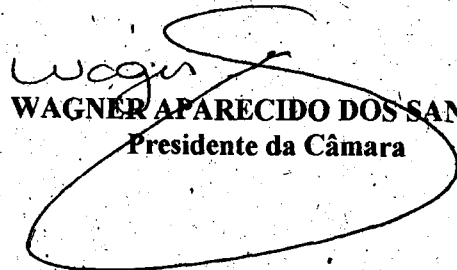
Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 49.227.796/0001-09


e-mail : [cmvaalto@bol.com.br](mailto:cmvaalto@bol.com.br)

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 28 de dezembro de 2012.

  
**WAGNER APARECIDO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

Registrada e afixada na Secretaria da Câmara na data supra, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

  
Alessandra A. Santana Matheus  
Secretária da Câmara